



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13732.000602/2009-91
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.592 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria IRPF
Recorrente ELINA TEIXEIRA PIRES BARTHOLAZZI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

Ementa:

RECURSO INTEMPESTIVO.NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto n.º 70.235/72).

Recurso não conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: por unanimidade de votos NÃO CONHECER do recurso voluntário nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM: 21/11/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Dayse Fernandes Leite, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa e Ricardo Anderle. Ausentes Justificadamente: German Alejandro San Martin Fernandez e Julianna Bandeira Toscano.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 21/11/2013

3 por DAYSE FERNANDES LEITE, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Impresso em 28/11/2013 por HIULY RIBEIRO TIMBO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na Primeira instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), que considerou improcedente, a impugnação apresentada, contra a dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) referentes aos serviços prestados pelo profissional Willian Gabriel Ferreira e contra a Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, referente à fonte pagadora Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, no valor de R\$ 50,22 (cinquenta reais e vinte e dois centavos).

A Sétima Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro (RJ), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão n. 13-35.773, de 22 de junho de 2011, que se encontra às fls. 26/33, cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Em princípio, admitem-se como provas idôneas de pagamentos, os recibos fornecidos por profissional competente, desde que preenchidas as formalidades especificadas no art. 8º, §2º, III da Lei 9.250/1995, entretanto, existindo dúvida por parte do fisco quanto à efetividade dos serviços prestados, com fulcro no artigo 73 do Decreto nº 3000, de 26 de março de 1999, pode a autoridade fiscal lançadora exigir comprovação suplementar da real ocorrência dos tratamentos descritos nos recibos.

PARCELA NÃO IMPUGNADA

Não foi contestada pelo Contribuinte a infração de Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte IRRF, sendo considerada parcela não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Regularmente cientificado daquele acórdão em 22/08/2011 (fls. 40), a interessada apresentou em - 23/09/2011, a correspondência que está às fls. 42/47.

É o relatório

Voto

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 22/08/2011 (segunda-feira), conforme o AR à fl. 40.

Dessa maneira, o prazo recursal de 30 dias (art. 33 do Decreto n. 70.235/72) começou a correr no dia 23/08/2011 (terça-feira) e terminou no dia 21/09/2011 (quarta-feira).

Como o Recurso foi protocolado somente no dia 23/09/2011 (fl. 42) é de se reconhecer sua intempestividade.

Ante o exposto, deixo de conhecer o Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

Processo nº 13732.000602/2009-91
Acórdão n.º **2802-002.592**

S2-TE02
Fl. 597

CÓPIA